

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRS**

Artigo: 86º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5

Assunto: Dedução à colecta de prémios de seguros

Processo: 1308/06, com despacho concordante do Subdirector-Geral, em substituição do Director-Geral dos Impostos, de 2007-02-08.

Conteúdo: 1. Nos termos do nº 1 do artigo 86º do Código do IRS apenas podem ser deduzidas as importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

Podem ser efectuados pagamentos pela seguradora em qualquer tempo da vigência do contrato e qualquer que seja a idade do beneficiário, se ocorrer a morte ou invalidez.

Porém, tratando-se de reforma por velhice, é necessário que o beneficiário tenha atingido os 55 anos de idade e já tenham decorrido 5 anos da duração do contrato.

O beneficiário pode reformar-se antes dos 55 anos, mas apenas a partir dessa idade poderá verificar-se qualquer recebimento, pois caso contrário haverá que seguir o procedimento previsto no nº 5 do artigo 86º do Código do IRS.

2. Por outro lado, para efeitos de dedução do respectivo prémio, o nº 4 do artigo 86º do Código do IRS dispõe que apenas relevam os seguros que não garantam o pagamento, e este se não verifique, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas no nº 1 do mesmo artigo.

Pela redacção da própria norma se retira que o seguro não deve garantir o pagamento fora das condições referidas, o que não quer dizer que esses pagamentos não possam ocorrer.

Por essa razão, o nº 5 do artigo 86º do Código do IRS prevê essa possibilidade bem como, no caso de a mesma ocorrer, a obrigação de reposição dos benefícios fiscais obtidos com a dedução dos respectivos prémios.

Face à eventual ocorrência de algum facto fora das condições referidas na lei, nomeadamente em caso de reforma por velhice, se o pagamento for efectuado antes dos 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, os tomadores de seguros de vida ou acidentes pessoais devem proceder às correcções que se mostrarem devidas, ou seja, ficarão obrigados a acrescer ao rendimento ou à colecta o valor anteriormente deduzido, majorado em 10% por cada ano decorrido desde a data daquela dedução (n.ºs 1 e 5 do artigo 86º do CIRS).

No documento comprovativo a que se refere o artigo 127º do Código do IRS, as companhias de seguros deverão informar os sujeitos passivos de que caso sejam efectuados pagamentos fora das condições previstas na lei, ficarão sujeitos às consequências fiscais que daí advêm.